



Proc.: 02241/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO : 02241/19
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis Ilegalidades nos Contratos n. 23 e 24 SANERON/2019.
JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
REPRESENTANTE: Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03
REPRESENTADA : Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL : Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04 Superintendente
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4.705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3.875
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N. 84.750.538/0001-03. POSSÍVEIS ILEGALIDADES NOS CONTRATOS N. 23 E 24 SANERON/2019. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente.
2. Os documentos juntados pelos representados, foram suficientes para demonstrar a não configuração das irregularidades descritas na exordial.
3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação (ID 799620), com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia - Eireli, por meio de seus advogados constituídos, dando conta de possíveis irregularidades nas contratações diretas via dispensa e inexigibilidade de licitação, processos administrativos nº 23 e 24/2019/SANERON, de serviços de locação de caixas estacionárias, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos – RSU, em atendimento às necessidades da municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC1-TC 00332/21 referente ao processo 02241/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

I - CONHECER A REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia - Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE, a presente Representação, tendo em vista a não comprovação das irregularidades ventiladas descritas na exordial, o que se verifica a partir da apresentação de justificativas, trazidas aos autos pela Sra. Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão aos causídicos Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4.705 e Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3.875 e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto, nesses tempos pandêmicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO : 02241/19
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis ilegalidades nos Contratos n. 23 e 24 SANERON/2019.
JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
REPRESENTANTE: Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03
REPRESENTADA : Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL : Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04 Superintendente
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4.705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3.875
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação (ID 799620), com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia - Eireli, por meio de seus advogados constituídos, dando conta de possíveis irregularidades nas contratações diretas via dispensa e inexigibilidade de licitação, processos administrativos nº 23 e 24/2019/SANERON, de serviços de locação de caixas estacionárias, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos – RSU, em atendimento às necessidades da municipalidade.

2. A representante noticiou a contratação direta ocorrida por meio dos contratos n. 23 e 24/SANERON/2019, na modalidade de inexigibilidade e dispensa de licitação em caráter emergencial, respectivamente, tendo os seguintes objetos:

a) Contratação direta por inexigibilidade de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de caixas estacionárias e de transporte de resíduos de classe III (resíduos sólidos urbanos), bem como, a destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão de Meio Ambiente competente; e

b) Contratação direta por dispensa de licitação em caráter emergencial de empresa especializada e devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente em coleta de resíduos sólidos urbanos, a fim de atender as necessidades precípuas do Município de Rolim de Moura –RO, por um período de 06 (seis) meses consecutivos.

3. Alega ainda, que houve emergência ficta e que a contratação não cumpriu com os pressupostos legais para dispensa e inexigibilidade de licitação. Afirma não estar demonstrado que a contratação foi a mais vantajosa para a administração.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

4. A presente representação veio acompanhada de pedido de tutela inibitória inaudita altera pars, em decorrência da relevância dos fundamentos da peça inicial e do periculum in mora, ante a iminente possibilidade de manutenção dos atos noticiados.

5. Submetidos os autos ao Controle Externo desta Corte de Contas, foi emitido Relatório Técnico pelo Recebimento da presente documentação, com a conversão do procedimento apuratório preliminar em representação, com seu regular processamento; Indeferimento da tutela provisória de urgência, e audiência da responsável pela Autarquia.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 292/2019GPGMPC (ID 804122), da lavra da Eminente Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se pelo conhecimento da representação; não concessão da tutela inibitória ante a presença do periculum in mora reverso, e ainda verificou a economia no novo valor contratado, afastando o risco de prejuízos financeiros para a administração municipal e a audiência da responsável pela Autarquia.

7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0142/2019-GCWCS, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, indeferiu o pedido de Tutela Inibitória e promoveu a Audiência da Sra. Simone Aparecida Paes. Devidamente cientificada, a jurisdicionada apresentou razões de defesa (IDs 831665 e 831668), que submetidos à análise do Controle Externo, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

106. Encerrada a análise da representação apresentada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI sobre a legalidade contratação de duas empresas, via dispensa e inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos legais, por parte da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura, no ano de 2019, restaram evidenciadas as seguintes infringências:

4.1. De responsabilidade da Senhora Simone Aparecida Paes, Superintendente da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura, CPF n. 585.954.572-04, por: 4.1.1. Realizar contratação direta, em lote único, de serviços que poderiam ser prestados de forma separada (transporte e destinação final), tudo conforme evidenciado no item 3.3.2 deste relatório técnico, em infringência à Súmula 8/TCE/RO;

4.1.2. Realizar contratação direta sem que tenha sido realizada pesquisa de preços e análise de viabilidade econômica nos autos administrativos n. 23/SANEROM/2019, tudo conforme evidenciado no item 3.3.4 deste relatório técnico, em infringência ao inciso III do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93;

4.1.3. Realizar contratação direta com base em declaração de exclusividade emitida por pessoa jurídica sem legitimidade, vez que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cacoal tem abrangência apenas no município de Cacoal, em infringência ao inciso I do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator: a. Determinar a audiência da responsável indicada na conclusão deste relatório para que, querendo, razões de justificativas, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal c/c no inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno.

8. Ato contínuo, por meio de Despacho (ID 924748), o Eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devido a continência entre o presente processo e os autos n. 2505/19, desta

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

relatoria, reconheceu a sua suspeição para análise dos autos, sendo deste modo, encaminhado a este relator para deliberação.

9. Dessa forma, por meio da Decisão Monocrática DM - 0163/2020-GCBAA (ID 947676), decidi:

In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 922113), DECIDO:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA da Sra. Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a conclusão do Relatório Técnico (ID 922113).

1.1.1. Realizar contratação direta, em lote único, de serviços que poderiam ser prestados de forma separada (transporte e destinação final), tudo conforme evidenciado no item 3.3.2 do Relatório Técnico (ID 922113), em infringência à Súmula 8/TCE/RO;

1.1.2. Realizar contratação direta sem que tenha sido realizada pesquisa de preços e análise de viabilidade econômica nos autos administrativos n. 23/SANEROM/2019, tudo conforme evidenciado no item 3.3.4 do Relatório Técnico (ID 922113), em infringência ao inciso III do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93;

1.1.3. Realizar contratação direta com base em declaração de exclusividade emitida por pessoa jurídica sem legitimidade, vez que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cacoal tem abrangência apenas no município de Cacoal, em infringência ao inciso I do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

II – ENCAMINHAR cópias da Relatório Técnico (ID 922113) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo a responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(...).

10. Devidamente notificada a Sra. Simone Aparecida Paes, apresentou justificativas por meio do Documento protocolado sob n.7360/20 (ID 969587), tempestivamente conforme Certidão (ID 969765).

11. A Unidade Instrutiva procedeu a análise dos documentos e por meio do Relatório Técnico (ID 998501) apresentou conclusão nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, conclui-se que as irregularidades imputadas à senhora Simone Aparecida Paes, Superintendente da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura, CPF n. 585.954.572-04, foram afastadas, de modo que a representação deve ser julgada improcedente, em razão do que fora analisado no presente relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

I – julgar improcedente a representação em face da senhora Simone Aparecida Paes, Superintendente da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura, CPF n. 585.954.572-04, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas após a análise da documentação juntada pela interessada;

II – notificar a interessada após a prolação do decisor;

III – determinar o arquivamento dos autos, em razão do afastamento das irregularidades e esgotamento do objeto da representação

12. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0075/2021- GPGMPC (ID 1020187), da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com o corpo técnico, opina pelo conhecimento da representação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua improcedência

13. É o necessário a relatar.

VOTO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS – EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

14. *Ab initio*, deixo consignado preliminarmente, que a presente Representação deve ser conhecida, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Sem maiores delongas, ante os documentos apresentados, entendo que as justificativas trazidas aos autos são suficientes para concluir que não se materializaram as irregularidades mencionadas, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

16. Observe-se que tanto a Unidade Técnica em seu Relatório (ID 998501) quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 075/2021-GPGMPC (ID 1020187), da lavra do e. Procurador Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros, concluíram pela pelo conhecimento da representação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua improcedência com consequente arquivamento dos autos.

17. De plano, registre-se concordância integral com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica (ID 998501) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 075/2021-GPGMPC (ID 1020187), da lavra do e. Procurador Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros, consoante será delineado nas linhas seguintes.

18. Assim, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

encontra guarida em sede legal¹, doutrinária² e jurisprudencial³, para transcrever *in litteris*, o Parecer Ministerial n. 0075/2021- GPGMPC (ID 1020187), da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

(...)

Relativamente ao mérito, primeiramente é necessário discorrer quanto à irregularidade relativa à contratação por inexigibilidade, fundada em carta de exclusividade emitida por pessoa jurídica não legitimada, sendo esta emitida pela Secretaria Municipal de Meio de Ambiente de Cacoal.

Quanto ao ponto, anote-se o esclarecimento trazido aos autos pela responsável e confirmado pela unidade técnica dessa Corte no sentido de que, à época da contratação, os únicos aterros licenciados junto à SEDAM eram de propriedade da empresa NFM – Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., nos Municípios de Vilhena, Ji-Paraná e Cacoal, sendo essa a empresa contratada pela Sanerom⁴. Diante disso, a autarquia acatou como carta de exclusividade o documento emitido pela Secretaria Municipal de Cacoal, por se tratar do município mais próximo a Rolim de Moura e, com fundamento no art. 25, I, da lei de licitações, firmou a contratação.

Nesse viés, a representante informou como irregular o acolhimento desse documento, por entender que deveria ser emitido pelo órgão em que o serviço seria prestado.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se relevante que a análise dessa contratação recaia não só sobre o referido atestado de exclusividade, devendo ir além.

Isso porque, percebe-se, a questão da contratação não está adstrita à exclusividade ou não da empresa no local onde o serviço foi prestado, mas sim ao fato de que não havia no município empresa para prestar o referido serviço, ao que se soma o argumento de que a empresa contratada era a única licenciada junto à SEDAM, cujos aterros estavam localizados nas cidades acima indicadas, configurando hipótese de inviabilidade de competição, situação que se enquadra no art. 25, caput, da lei n. 8.666/93.

Quanto ao tema, trago à baila esclarecimento do jurista Luiz Cláudio Azevedo Chaves, *in verbis*⁵:

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação, dado ser aquele indivíduo o

¹ Artigo 50, § 1º da Lei Federal n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo federal, e artigo 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104.

³ "(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...)Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.

⁴ Dados constantes nas páginas 7 e 8 do relatório inicial (ID 922113).

⁵ Revista do TCU n. 134. A contratação por inexigibilidade de licitação com fornecedor ou prestador de serviço exclusivo. Breve análise do art. 25, I da Lei 8.666/93. Págs. 18/27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos abaixo:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo. O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal. Conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres no sentido de que o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário. Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço. É que se o objeto do contrato pretendido for um serviço, o enquadramento se dará na cabeça do artigo, e não no seu inciso I. Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”. (Ac. 1096/2007 Plenário)

Merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

Percebe-se a olhos vistos que a hipótese é de impossibilidade fática de haver competição. Se a administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa ainda que assim o desejasse. Cumpre aclarar que a limitação imposta pelo dispositivo legal, no sentido da impossibilidade de haver preferência de marca, quer significar que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas sim a solução técnica a que o produto corresponda e que seja esta a única que atenda à necessidade de interesse público surgida. Esta corrente não encontra discrepância na jurisprudência. Do repositório do TCU, destacamos o seguinte excerto de acórdão:

“Determinar à Casa da Moeda do Brasil para que nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo comprove nos autos que inexistem produtos similares capazes de atender as necessidades do serviço, devendo ambas a assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestados emitidos pelos órgãos competentes”. (Ac. 3.645/2008 Plenário)

Portanto, é dever do agente que faz inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por único ou exclusivo (logo, afastando o Dever Geral de Licitar) que demonstre ser esta solução técnica a única adequada para atender a necessidade da Administração, devendo ser afastada a idéia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares. Do contrário, não estaríamos diante de uma situação de inexigibilidade, sendo a realização da competição perfeitamente possível, e, via de consequência, obrigatória.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

In casu, não se poderia exigir da responsável a adoção de outra medida que não fosse inexigir o procedimento licitatório, tampouco seria coerente deflagrar licitação e aguardar todos os trâmites administrativos necessários, cujo resultado já era previsto, tendo em vista que demonstrado que, à época, somente uma empresa poderia executar o referido serviço, portanto, presente a inviabilidade de competição.

Dessa maneira, diante do contexto fático experimentado pela administração e da justificativa apresentada, é de se afastar a noticiada irregularidade.

Em relação às outras irregularidades que também foram afastadas, assim como asseverou a unidade técnica, de igual modo entendo serem improcedentes, calhando, por medida de economia, transcrever excerto dessa análise:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da responsabilidade da Senhora Simone Aparecida Paes, Superintendente da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura, CPF n. 585.954.572-04, por realizar contratação direta, em lote único, de serviços que poderiam ser prestados de forma separada (transporte e destinação final), tudo conforme evidenciado no item, em infringência à Súmula 8/TCE/RO.

13. Para a análise, far-se-á o relato da situação encontrada, o teor da justificativa trazida pela responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

Situação encontrada

14. Descumprimento da Súmula n. 8 desta Corte considerando que houve a junção em um mesmo lote dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos, especialmente porque não geraria economia de escala e enseja no cerceamento de participação na disputa.

[...]

Análise Técnica

17. Inicialmente, faz-se necessário colacionar o teor da súmula nº 8, deste Tribunal, *in verbis*:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

18. Verifica-se, de acordo com a documentação juntada pela superintendente da SANERO, que houve economia por parte do município com a junção dos serviços num único lote, nos moldes do contrato n. 01/2019 (ID 799623, fl. 248/260), que teve por objeto a contratação de empresa especializada no transporte de resíduos sólidos urbanos acondicionados em contêineres tipo Roll-on Roll-off, bem como a disposição final dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

19. Os preços contratados para os serviços de transporte e destinação final dos resíduos urbanos, por via de inexigibilidade, não se encontram justificado nos autos como preceitua o art. 26, III da Lei 8.666/93, todavia, essa ausência pode ser suprida, por ora, comparando o preço pago no contrato anterior pelos serviços de transporte mais a destinação final dos resíduos, por mês, de R\$166.573,12 (ID799022, p.103), com o preço atual contratado, de R\$139.888,00 (ID 799623, p.249), resultando em economia para a Administração, o que afasta o risco de prejuízos financeiros.

20. Ressalta-se, também, que o CIMCERO não poderia mais renovar o contrato, o que deixaria o município desguarnecido desse serviço essencial, o qual não poderia sofrer descontinuidade, motivo pelo qual seria impossível, por parte do gestor, cumprir com todas as exigências da súmula nº 8/TCE-RO. Aliás, conforme a disposição do art. 22, da LINDB, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor.

21. Cita-se, também, que o TCE/MG, na Denúncia nº 1031673, julgada em 07.06.2018, tendo como relator o conselheiro Gilberto Diniz, que a aglutinação de objetos num único certame é possível, desde que demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a administração, não configurando restrição à participação no certame.

22. Percebe-se, portanto, que o ato praticado pela responsável foi necessário e econômico para a administração pública, razão pela qual deve ser afastada esta irregularidade.

23. Resultado da avaliação: irregularidade afastada.

3.2 Da responsabilidade da Senhora Simone Aparecida Paes, Superintendente da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura, CPF n. 585.954.572-04, por realizar contratação direta sem que tenha sido realizada pesquisa de preços e análise de viabilidade econômica nos autos administrativos n. 23/SANEROM/2019, tudo conforme evidenciado no item 3.3.4 do Relatório Técnico (ID 922113), em infringência ao inciso III, do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

Situação encontrada

24. Ausência de prévia pesquisa de preços apta a subsidiar a contratação por inexigibilidade relativa ao objeto da contratação (transporte e destinação final), não havendo, sequer, comparação com as contratações anteriores destes objetos em separado, de modo a demonstrar a viabilidade econômica da contratação, em afronta ao art. 26, III, da Lei 8.666/93.

[...]

Análise Técnica

26. Conforme mencionado pelo relatório técnico preliminar, em análise dos autos administrativos n. 23/SANEROM/2019 (ID 799622, fls. 82/210 e ID 799622, fls. 211/263), verifica-se que do seu início até a expedição da primeira ordem de serviço para a empresa contratada, não há pesquisa de preços ou análise de viabilidade

Acórdão AC1-TC 00332/21 referente ao processo 02241/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

econômica, portanto, em descumprimento ao inciso III do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

27. Contudo, a título de esclarecimento, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 962/DF, julgada em 04.06.2019 pela Primeira Turma, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento que, em caso de impossibilidade de concorrência no mercado, a ausência de pesquisa de preço configura como mera irregularidade. Além disso, faz-se necessária comprovação de sobrepreço, o que não aconteceu no presente caso, posto que houve economia, conforme verificado no tópico anterior.

28. É importante compreender que a pesquisa de preço é uma ferramenta, isto é, um instrumento para que o administrador justifique, nos termos do art. 26, III, da 8.666/93, o preço contratado. No entanto, enfatiza-se que na presente situação houve economia, frente ao contrato até então vigente, para os cofres da administração, mesmo diante de uma contratação em caráter emergencial de um serviço público essencial.

29. Resultado da avaliação: irregularidade afastada, tendo em vista que houve economia para a administração pública.

Em acréscimo, não se desconhece que há entendimento pacífico firmado nessa Corte de Contas quanto à necessidade de existência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários da licitação, de modo a permitir a conformidade de cada proposta com os preços praticados no mercado, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Todavia, o caso apresentado nos autos se reveste de particularidades que permitem concluir que o padrão adotado pela autarquia para demonstrar o preço não se afasta do espírito do dispositivo legal.

Isso porque não se deve desconhecer as dificuldades que permeiam a inviabilidade de competição, de modo que a autarquia, in casu, ao se utilizar do preço do contrato anterior, não deixou de demonstrar a viabilidade econômica da contratação, notadamente porque o valor contratado foi ainda menor que o anterior.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União, conforme transcrevo⁶:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes

⁶ Informativo de Licitações e Contratos n. 361.

Acórdão AC1-TC 00332/21 referente ao processo 02241/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. (Acórdão 2993/2018 – Plenário. Denúncia. Relator Ministro Bruno Dantas).

Nesse contexto, à luz dos preceitos trazidos no art. 22 da lei de introdução às normas do direito brasileiro, conclui-se que as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso sob apreciação permitem o afastamento das irregularidades noticiadas

19. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, convergindo *in totum* com o Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 998501) e opinativo Ministerial exposto no Parecer 0075/2021-GPGMPC (ID 1020187), da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara, o seguinte **VOTO**:

I - CONHECER A REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia - Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, inculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE, a presente Representação, tendo em vista a não comprovação das irregularidades ventiladas descritas na exordial, o que se verifica a partir da apresentação de justificativas, trazidas aos autos pela Sra. Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão aos causídicos Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4.705 e Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3.875 e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto, nesses tempos pandêmicos.

Em 31 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO